RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.987 - SP (2019/0304264-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR	:	FÁBIO MUTSUAKI NAKANO E OUTRO(S) - SP181100
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LENITA LEITE PINHO E OUTRO(S) - SP329026

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 198, e-STJ):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Responsabilidade civil. Caminhão de propriedade do município emprestado ao Corpo de Bombeiros. Acidente em serviço. Perda total do veículo. Obrigação de indenizar. Cobrança de diferença (equipamentos). Prescrição. As ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme previsto no DF nº 20.910/32. O título executivo judicial foi definitivamente constituído em 18-8-2008 e a quantia devida foi estabelecida em 26-7-2010. O pagamento da integralidade do valor devido pelo Estado deveria ter sido exigido pelo município até 18-8-2013, em interpretação mais rigorosa, ou 26-7-2015, se mais flexível o entendimento; mas a desídia da autora quanto a uma parcela do crédito cessou apenas em 25-6-2018, quando já transcorrido o quinquênio prescricional. A intimação exigida pelos art. 485, § 1º e 921, § 5º do CPC não se aplica à hipótese dos autos. Impugnação acolhida. Prescrição. Recurso do município desprovido.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito "dos argumentos trazidos pelo Município embargante em relação aos artigos 485, § 1º e 921, § 5º, do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 485, § 1º e 921, § 5º, do CPC/2015 ao argumento de que não se trata o caso de prescrição intercorrente porquanto não houve desídia por parte do Município e não houve intimação par dar andamento ao cumprimento da sentença.

Com contrarrazões às fls. 238/244, e-STJ.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 246/247.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FC9B81C4-4C5F-4E84-908A-DA68E553F0E1

Agravo provido para melhor análise do recurso especial à fl. 272.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, evidencia-se o seguinte trecho do acórdão integrativo (fl. 228, e-STJ):

> O acórdão é claro em seus fundamentos e conclusões. O art. 485, § 1° do CPC prevê a intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de cinco dias, quando o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias; e o art. 921, § 59 do CPC trata da hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente, após a oitiva das partes, nos casos de suspensão da execução por mais de um ano por ausência de bens penhoráveis. Como dito no acórdão, e por isso não há omissão a sanar, são hipóteses distintas da destes autos, em que o município passou a exigir o pagamento de parte da condenação (valor relativo aos equipamentos do caminhão emprestado ao Corpo de Bombeiros) apenas quando já transcorrido o quinquênio prescricional. Consigna-se, para que não sobrevenham dúvidas, que o prazo prescricional não tem início com a intimação pessoal do interessado, como sustentado pelo município; mas sim, na hipótese dos autos, com o trânsito em julgado da decisão exequenda, como vem afirmando o Superior Tribunal de Justiça. Tem-se aqui um caso típico de desídia que atrai inevitável decreto de prescrição.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015.

No caso dos autos, o recorrente, ao desenvolver suas razões de recurso especial no sentido de que não houve prescrição intercorrente porquanto não houve desídia por parte do Município e não houve intimação par dar andamento ao cumprimento da sentença, apresentou argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a Corte de origem destacou que o caso dos autos difere das hipóteses previstas nos dispositivos apontados como violados, *verbis* (e-STJ, fl. 202):

> Não era caso de prévia intimação do município com base nos art. 485, § 1º (casos de paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes e de abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias) e art. 921, § 5º do CPC (caso de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis), pois tratam de circunstâncias distintas da dos autos. O Estado tem razão e a sentença está correta.

A situação não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ademais, o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual aplica-se ao caso a prescrição quinquenal própria da Fazenda Pública, conforme o Decreto n. 20.910/1932. Essa situação enseja a aplicação da Súmula

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FC9B81C4-4C5F-4E84-908A-DA68E553F0E1

283/STF.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FC9B81C4-4C5F-4E84-908A-DA68E553F0E1